



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 369/2024/CGSSIS/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.104916/2023-42

INTERESSADO: Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

1. **ASSUNTO**

1.1. Exoneração do Titular da Unidade Setorial de Correição da UFOP

2. **HISTÓRICO**

2.1. Trata-se de processo autuado em razão do recebimento, por esta CGU, do Ofício SICO/REITORIA-UFOP Nº 3433/2023, mediante o qual a Sra. Reitora da Universidade Federal de Ouro Preto e os respectivos ouvidores, titular e adjunta, apresentaram, com base no artigo 20 da Portaria Normativa CGU nº. 27/2022, a proposta de exoneração de ofício da atual Diretora da Corregedoria-Geral da IFES, DÉBORA WALTER DOS REIS, antes do término do mandato (SEI 2792307).

2.2. Em apertada síntese, argumentaram, como fundamento da referida proposta, que a interrupção do mandato seria devida em razão de indícios de parcialidade e omissão nos deveres correicionais, além da violação de princípios administrativos, por parte da atual titular da Unidade Correcional - UCI da UFOP, durante a sua atuação na corregedoria da IFES, sobretudo no que diz respeito à atuação nos casos de assédio.

2.3. Segundo relatam, os principais indícios de parcialidade e omissão consistem no seguintes fatos:

- a) arquivamento de denúncias sem a realização de uma investigação preliminar e os processos, instaurados após longo lapso temporal a partir da formalização das denúncias, duram vários anos;
- b) Conclusão de processos, sem o devido acesso aos autos às vítimas e sem publicar o nome dos docentes condenados e as infrações por eles cometidas;
- c) omissão na fiscalização de cumprimento das penas de servidores condenados.

2.4. Ademais, alegam que os fatos apresentados desaguardam na violação da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527/2011), do princípio da publicidade (art. 37 caput da Constituição), da Portaria Ministério da Transparência e CGU nº 1335/2018, do Enunciado CGU nº 14/2016, do Enunciado CGU n. 3/2023, da Portaria Normativa CGU n. 27/2022 c/c Decreto n. 5.480/05 e a Lei n. 8.112/90.

2.5. Inicialmente, a questão foi avaliada pela Nota Informativa nº 544/2023/CGSSIS/DICOR/CRG, que sugeriu o envio dos autos à DIRAP para realização do juízo de admissibilidade, bem como sugeriu a suspensão do pedido de dispensa da titular da unidade setorial de correição da UFOP até que a DIRAP se manifestasse acerca da existência das supostas infrações disciplinares..

2.6. Efetivada análise, no âmbito da CISEP/DIRAP, os autos retornaram a esta CGSSIS, para fins de conclusão da apreciação da proposta de exoneração da Diretora-corregedora antes do término do mandato

2.7. É o breve relato dos fatos.

3. **ANÁLISE**

3.1. Inicialmente, é preciso esclarecer que a titular da Unidade Correcional - UCI da UFOP foi designada pela Portaria UFOP Nº 308, de 26 de maio de 2022, publicada em 03/06/2022. A previsão do encerramento do mandato da corregedora é em 03/06/2024.

3.2. Deste modo, qualquer responsabilidade por condutas irregulares que ocorreram em momento anterior àquela data não pode recair sobre a corregedora em questão.

3.3. Feitos estes esclarecimentos iniciais, é sempre imperioso lembrar que o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal foi consolidado pelo Decreto nº 5.480/2005. O referido Decreto estabelece que a atribuição de gestão e normatização do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal - SISCOR é da Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União, enquanto órgão central. Além disso, a norma dispõe que o sistema é composto por unidades setoriais de correição.

3.4. Importante esclarecer que a Unidade Correcional compõe a estrutura do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, porém está sujeita à orientação normativa da Controladoria-Geral da União, enquanto órgão central do Sistema. Isso implica afirmar que, embora a USC e seus servidores estejam administrativamente subordinados às suas chefias dentro da cadeia hierárquica de que fazem parte, as unidades de Corregedoria desenvolvem suas atividades-fim observando aos ditames normativos expedidos pela CGU.

3.5. Partindo do pressuposto apresentado acima, o Decreto nº. 5.480/05, bem como a Portaria Normativa CGU nº 27/2022, preocupados com o caráter duplo da vinculação do corregedor, que é hierarquicamente subordinado à chefia de sua estrutura burocrática, mas também deve observar os padrões normativos expedidos pelo Órgão Central do Sistema de Correição, previram que a permanência na função de titular de unidade setorial de correição será de acordo com o período do mandato, de modo que, salvo expressa disposição em contrário, o Corregedor exercerá mandato fixo de 2 anos, e a exoneração, antes de findo o referido prazo, dependerá da aprovação do ato pela Controladoria-Geral da União.

3.6. Além disto, a Portaria Normativa CGU nº 27, de 2022, instituiu um procedimento rígido para interrupção do mandato, vejamos:

Art. 13. É de responsabilidade do órgão ou entidade verificar, previamente à submissão da indicação à CRG, o cumprimento das condições previstas nesta Portaria Normativa e na legislação para o exercício de cargo ou função, bem como aquelas relacionadas a conflito de interesses e nepotismo, sem prejuízo da assunção de responsabilidade do indicado pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. Não será aprovada a indicação daquele servidor ou empregado público que não atenda aos requisitos previstos no caput do art. 8º do Decreto nº 5.480, de 2005, ou que não cumpra os critérios previstos nos artigos 1º a 5º do Decreto nº 9.727, de 2019 [Decreto nº 10.829/2021], em especial se ele estiver enquadrado em alguma das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

[...]

Art. 19. A CRG poderá recomendar à autoridade máxima do órgão ou entidade a perda do mandato e a exoneração do titular da unidade setorial de correição quando ocorrer:

I - ao menos uma das hipóteses mencionadas no parágrafo único do art. 13;

II - omissão ou recusa injustificada quanto ao atendimento de solicitações do Órgão Central, incluindo a utilização indevida ou o uso deficiente de sistemas informatizados de responsabilidade e gestão da CRG, aos quais lhe forem concedidos acessos de uso; ou

III - avaliação de desempenho insatisfatória, pela CRG, do período de gestão do titular da unidade setorial de correição em face da qualidade dos trabalhos, atingimento de metas, tempestividade e atendimento das providências e compromissos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 17.

Art. 20. A proposta de exoneração de ofício do titular da unidade setorial de correição do Siscor, antes do término do mandato, deverá ser motivada e a justificativa encaminhada à CRG.

§ 1º As exonerações a pedido deverão ser informadas à CRG em até 15 (quinze) dias, contados do protocolo do referido pedido.

§ 2º A CRG se manifestará motivadamente por meio da emissão de expediente encaminhado à autoridade máxima do órgão ou entidade em até 20 (vinte) dias, contados do recebimento da proposta a que se refere o caput ou do pedido a que se refere o § 1º.

§ 3º São nulas as exonerações, antes do término do mandato, de titulares de unidades setoriais de correição do SisCor sem a manifestação da CRG.

§ 4º O titular que for exonerado, inclusive a pedido, só poderá ser novamente indicado no mesmo órgão ou entidade após o interstício de 1 (um) ano

3.7. Esta complexidade à qual se subordina a função de titular de uma UCI, em última análise, objetiva garantir a integridade da atividade correcional. Ao proteger o titular da unidade contra eventuais interferências externas no tratamento das questões correcionais e assegurar-lhe a necessária autonomia para o desempenho de suas atividades, promove-se um desempenho íntegro e imparcial da unidade correcional.

3.8. Neste sentido, a interrupção do mandato do corregedor deve ser uma medida excepcional. Os desdobramentos de uma exoneração antes do término natural do mandato podem acarretar inúmeros prejuízos ao órgão, ao sistema correcional e também ao próprio servidor atingido pela medida. Em outras palavras, a turbção do mandato está condicionada à existência de uma situação grave o suficiente para tornar insustentável a sua continuidade.

3.9. No caso em tela, o fundamento da representação feita por autoridades da UFOP em desfavor da corregedora foram, em resumo, os supostos indícios de parcialidade e omissão nos deveres correcionais, especialmente no que diz respeito à sua atuação nos casos de assédio. Os solicitantes alegam que a corregedora tem criado dificuldades à atuação da ouvidoria adjunta feminina ao deixar de acatar os expedientes contendo pedidos expressos da ouvidoria. Além disso, sustentam que a corregedora estaria arquivando denúncias sem que fossem realizadas investigações preliminares necessárias.

3.10. No entanto, conforme o relatório de gestão da UCI da UFOP (3028184), de maio de 2022 a maio de 2023 foram tramitados um total de 75 processos e procedimentos na unidade. Além disso, o relatório esclarece que a unidade está empenhada na busca do atendimento das diretrizes da Controladoria Geral da União (CGU) para atingir o nível 2 do Modelo de Maturidade Correcional, bem como está trabalhando para efetuar a Criação da Câmara de Mediação. Tudo isso ocorre de modo simultâneo à execução das atividades corriqueiras pertinentes e às ações de prevenção de ilícitos administrativos.

3.11. Por outro lado, no que diz respeito especificamente aos casos de assédio, é preciso esclarecer que, embora estejam intimamente relacionadas, as atividades correcionais não se confundem com as atividades de ouvidoria. A Corregedoria da UFOP, assim como suas unidades internas, não se subordinam tecnicamente e administrativamente à Ouvidoria. Essa questão já está pacificada no âmbito do SISCOR, pois o juízo de admissibilidade é competência exclusiva da Corregedoria ou da Unidade Setorial de Correição. Cabe às unidades de Ouvidoria receber a manifestação/denúncia, verificar se há os elementos mínimos necessários, como materialidade e autoria, para o encaminhamento para a unidade correcional, que deverá atuar nos limites de suas competências.

3.12. Além disso, soma-se o fato de que esta CGU, por meio da Ouvidoria-Geral da União, já se manifestou no sentido de que a forma de estruturação da ouvidoria feminina da UFOP pode gerar inúmeros prejuízos ao desenvolvimento das atividades de integridade e controle na UFOP, vejamos um trecho da NOTA TÉCNICA Nº 3533/2023/CGOUV/DOUV/OGU (3013937):

Esse tipo de atendimento fornecido pela Ouvidoria Feminina é lícito?

Extrapolando a amplitude da competência desta análise técnica “dizer o direito” e arbitrar pela licitude ou ilicitude da atuação do projeto de extensão do Núcleo de Direitos Humanos da Universidade Federal de Ouro Preto, denominado “Ouvidoria Feminina Athenas”.

No entanto, em face dos argumentos apresentados na parte conceitual desta Nota Técnica, cabe assentar que, a despeito da denominação “Ouvidoria”, trata-se de um projeto de extensão acadêmica e, como tal, em nada se alinha aos ditames da Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentações subsequentes, constituindo-se em atividade acadêmica de amparo e assessoramento jurídico às mulheres em situação de violência, equiparável a uma defensoria pública especializada no tema, de fundamental importância para o acolhimento de vítimas de violência.

Diante dessa conclusão, afastam-se todas e quaisquer hipóteses de vinculação temática, procedimental, ou mesmo funcional, subordinada ou não, da “Ouvidoria Feminina Athenas” com a unidade setorial de ouvidoria do SisOuv da UFOP.

Portanto, entende-se irregular a utilização do projeto de extensão do Núcleo de Direitos Humanos da Universidade Federal de Ouro Preto, denominado “Ouvidoria Feminina Athenas”, para recebimento e tratamento de denúncias acerca de fatos supostamente ilegais ou irregulares, praticados no âmbito da UFOP por servidores da Universidade, quaisquer que sejam os temas denunciados, neles incluídos a denúncia de violência contra mulher, não se afastando, entretanto, a possibilidade de composição de rede de acolhimento, com atuação anterior ao registro de denúncias.

[...]

A despeito da denominação de “Ouvidoria Feminina”, as ações inicialmente propostas para o Projeto mais se assemelham a uma Defensoria Pública, à qual se incumbe, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, conforme contido no art. art. 134, *caput*, da Constituição Federal Brasileira, de 1988.

Mais ainda, da forma como está estruturado, o Programa avança sobre as competências da unidade setorial de ouvidoria da UFOP, especificamente em relação a fatos supostamente irregulares praticados por servidores da Universidade, ao arrepio dos ditames da Lei nº 13.460, de 2017, e regulamentações subsequentes, que, além de causar constrangimento funcional entre as unidades, tem o potencial de expor informações sensíveis e assim violar as garantias de proteção não só ao denunciante, mas, também, do denunciado e de terceiros eventualmente citados na denúncia, que não se enquadrem na condição de acusador ou acusado.

3.13. Ainda sobre a condução dos casos de assédio pela UCI da UFOP, a CISEP/DIRAP (3028190) concluiu que, embora tenham sido identificadas situações que necessitam de aprimoramento e/ou correções na condução das atividades correcionais no âmbito da UFOP, não há elementos que comprovem a ocorrência dos supostos fatos irregulares e nem das condutas. Inclusive, em alguns dos supostos fatos e condutas, verificou-se que não seriam de competência da unidade correcional.

3.14. Portanto, embora a unidade necessite de alguns aprimoramentos no trato da matéria correcional, não se vislumbrou no caso a omissão nos deveres correcionais ou indícios de parcialidade por parte da atual Corregedora da UFOP. De forma que a corregedora tem empreendido esforços para aprimorar a atividade correcional na entidade. É preciso deixar claro que muitos dos aprimoramentos de que necessita a unidade não dependem apenas do interesse da corregedora, mas também da alta gestão da UFOP.

4. CONCLUSÃO

4.1. A interpretação do Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005, em conjunto com a Portaria Normativa CGU 27/2022, é no sentido de que a interrupção do mandato de titular da UCI deve ser uma medida excepcional, uma vez que os desdobramentos de uma exoneração, antes do término natural do prazo do mandato, podem causar inúmeros prejuízos ao órgão, ao sistema correcional e também ao próprio servidor atingido pela medida.

4.2. Neste sentido, para que a dispensa antes do término do mandato seja efetivada, é preciso que fique demonstrado que o titular não possui o perfil técnico exigido pelo cargo, ou um desvio de finalidade em sua atuação, ou ainda que a sua atuação se deu de forma descompensada com os objetivos do SISCOR.

4.3. Voltando para o caso concreto, na oportunidade da análise da indicação da Sra. DÉBORA WALTER DOS REIS, que ocorreu em 2022, esta Corregedoria-Geral da União constatou que a servidora atendia a todos os requisitos previstos no art. 8º do Decreto nº 5.480/2005 e na Portaria Normativa CGU nº 27/2022, além de possuir um perfil compatível com a atividade correcional, não havendo qualquer fato que criasse óbice à aprovação da indicação da servidora.

4.4. Ademais, destaca-se que os requisitos analisados quando da indicação da titular devem permanecer durante todo o período do mandato, de modo que a inobservância ou perda de qualquer requisito legal permite que a CRG recomende ou autorize a exoneração do titular da Unidade correcional. Isto, contudo, não se verifica no caso, pois até o momento não houve qualquer ato desabonador que levasse a CRG a entender pela necessidade de interrupção do mandato da titular da UCI da UFOP.

4.5. Indo além, os documentos acostados a estes autos, os quais fundamentam a conclusão desta nota técnica, evidenciam que, ainda que a gestão da unidade correcional da UFOP necessite de aprimoramentos, a corregedora tem empreendido esforços para aprimorar a atividade correcional na entidade, de forma que, embora os requerentes não concordem com o *modus operandi* da corregedora na condução da matéria e gestão correcional, não se pode dizer que ela está sendo omissa quanto aos seus deveres correcionais, ou que ela tem deixado de exercer o papel que lhe cabe.

4.6. A corregedora tem desempenhado suas funções com competência, urbanidade, flexibilidade, sensibilidade e paciência, maturidade na prevenção, apuração e solução de conflitos e

imparcialidade, justamente como sugere manual de [Orientações para Implantação de Unidades de Correção](#), pág. 18/19, elaborado por esta CRG.

4.7. Permitir a interrupção do mandato da corregedora no presente caso representaria, em última análise, uma limitação da capacidade da unidade quanto à atuação nas atividades correccionais, bem como um enfraquecimento da atividade correccional, com redução das condições de trabalho da corregedoria e consequente aumento do risco para a integridade da organização.

4.8. Portanto, considerando as conclusões da NOTA TÉCNICA Nº 3638/2023/CISEP/DIRAP/CRG (3028190) e os documentos acostados a estes autos, sobretudo o relatório de gestão da UCI da UFOP (3028184), não foi possível constatar uma conduta ou falha grave praticada pela titular da unidade correccional que justifique a interrupção do seu mandato, até porque muitos dos aprimoramentos que a unidade necessita não dependem apenas do interesse da corregedora, mas também da alta gestão da UFOP.

4.9. Não obstante, considerando as recomendações da NOTA TÉCNICA Nº 3638/2023/CISEP/DIRAP/CRG, sugere-se que a Unidade Correccional adeque a sua atuação quanto aos seguintes pontos:

a) No caso de processos correccionais concluídos que envolvam assédios sexual ou moral, como todos os demais processos disciplinares, não há a necessidade de ocultação ou abreviação do nome do acusado/apenado, pois a divulgação não fere a proteção a dados pessoais imposta pela LGPD, além de dar o cumprimento legal estabelecido pela LAI. Todavia, não se pode deixar de observar que as informações pessoais referentes ao acusado como RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc. não podem ser divulgadas, cabendo o devido tratamento (tarjamento), sob pena de responsabilização. Além disso, também não são acessíveis o nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade, nos termos do art. 6º do Decreto nº 10.153/2019. E, não menos importante, devem ser preservados os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais.

b) Não se deve conceder acesso a terceiros (vítimas, denunciante, estagiários de Direito etc.) à documentação constante de processo administrativo disciplinar que ainda esteja em curso. Uma vez concluído, ou seja, julgado, deixa de subsistir a situação que justifica a negativa de acesso a seu conteúdo. Deve-se ressaltar que não há restrição de acesso ao acusado/procurador, em nenhuma fase do processo. Assim, instaurado o procedimento disciplinar, o art. 150 da Lei nº 8.112/90 estabelece como restrito para acesso de terceiros durante todo o seu curso. No entanto, atendendo aos comandos de publicidade contidos na LAI, assim que concluído, ele passa a ser acessível a terceiros, com exceção dos dados que sempre serão protegidos por cláusulas específicas de sigilo (fiscal, bancário, imagem/honra). Atente-se que o mesmo procedimento deve ser aplicado no caso de procedimentos correccionais investigativos, conforme se depreende do Enunciado CGU n. 14/2016 ao utilizar "procedimentos disciplinares", em seu sentido amplo. Deve-se ressaltar também que não há determinação legal quanto a transparência ativa no caso de procedimentos correccionais, ou seja, uma vez julgados não há a obrigatoriedade da disponibilização dos autos dos processos em canais oficiais. Caso haja o interesse de acesso aos autos, o interessado deverá apresentar requerimento de acesso ao processo correccional já julgado (encerrado), sendo, inclusive, possível a disponibilização ao requerente das principais peças e atos processuais, tais como atas, seu próprio depoimento, portarias, relatório final e decisão final, como sendo suficiente para cumprimento do exposto no art. 7º, § 2º e 3º, da LAI, que determina apresentar ao cidadão todas as informações e documentos que tenham servido de fundamento para a decisão tomada no processo. Tampouco há impedimento de acesso integral aos autos, entretanto as autoridades públicas precisam efetivar o devido tratamento de forma a não conceder acesso às informações pessoais referentes ao acusado (RG, CPF, SIAPE, endereços residenciais, e-mail pessoal, números telefônicos privados etc), como também não dar acesso a nome e/ou qualquer referência/informação feita em relação a denunciante de forma que possa ser revelada a sua identidade. E, não menos importante,

preservar os nomes e referências a vítimas de suposto assédio moral e sexual, de forma a respeitar à intimidade, vida privada, honra e imagem, bem como às liberdades e garantias individuais, sob pena de serem responsabilizadas no caso de disponibilização dessas informações de forma indevida.

c) Vítimas não podem ser qualificadas como TESTEMUNHA. Importante registrar que não se pode qualificar o depoimento de uma suposta vítima como TESTEMUNHA, considerando que ela teria interesse direto na matéria e, em muitos casos, por também ser responsável pela denúncia em desfavor de investigado, situações que configuram impedimento nos termos dos incisos I e III, do art. 18, da Lei 9.784/99. Assim, a pessoa impedida não pode ser testemunha, entretanto, com base nos §§ 4º e 5º do artigo 447 do CPC permite-se à comissão de PAD admitir excepcionalmente o depoimento, por exemplo, quando é a única pessoa a ter presenciado o fato em apuração. O depoimento do impedido será prestado na condição de informante, ou seja, sem o compromisso com a verdade, e seu conteúdo será avaliado pela comissão em cotejo com as demais provas produzidas. O tratamento a ser dado às vítimas e testemunhas são totalmente distintos, uma vez que a vítima não presta o compromisso legal de dizer a verdade e tampouco pode ser responsabilizada pelo delito de falso testemunho, entretanto pode ser responsabilizada pelo crime de denúncia caluniosa ou mesmo por algum ilícito administrativo, no caso de agentes públicos. Ademais, a vítima não é obrigada a prestar seu depoimento, mas se o fizer deverá ser qualificada como INFORMANTE. E, por fim, VÍTIMA, só por esta condição, não é parte em processo correccional, portanto não tem direito a participar ou promover a marcha processual, pois cabe a Administração Pública o impulsionamento da apuração.

4.10. **Diante do exposto, considerando toda a fundamentação desta Nota técnica, conclui-se que, embora a unidade correccional da UFOP necessite de aprimoramentos, não se vislumbra uma grave falha na gestão correccional de modo suficiente a justificar a interrupção do mandato. Sugere-se, portanto, o INDEFERIMENTO da proposta de exoneração da Sra. DÉBORA WALTER DOS REIS, da função de titular da unidade correccional da UFOP, antes do término do mandato.**

4.11. Recomenda-se o encaminhamento dos autos à DICOR, para análise, com respectivas propostas de minuta de ofício direcionada a sra. Reitora da UFOP 3183286 e a sra. titular da unidade correccional 3183286, para fins de ciência quanto ao item 4.10, da presente nota técnica.



Documento assinado eletronicamente por **EMERSON RANGEL LOPES MORAES, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 16/04/2024, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3103990 e o código CRC C23A631A



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Corregedoria-Geral da União

Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco A, lotes 9 e 10, Ed, MultiBrasil - Bairro Asa Sul - Brasília/DF, CEP 70070-050

Telefone: - www.cgu.gov.br -

OFÍCIO Nº 6246/2024/CRG/CGU

Brasília, na data da assinatura digital.

À Senhora

DÉBORA WALTER DOS REIS

Titular da Unidade Correcional da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar

Ouro Preto/MG - CEP 35400-000

corregedoria.ufop@ufop.edu.br

Assunto: Exoneração do Titular da Unidade Setorial de Correição. Resposta ao Ofício SICO/REITORIA-UFOP Nº 3433/2023.

Referência: Ao responder a este Ofício, indicar expressamente o processo nº 00190.104916/2023-42.

Senhora Titular da Unidade Correcional,

1. Cumprimentando-a cordialmente, reporto-me ao ofício em epígrafe, mediante o qual a sra. Reitora e Ouvidores da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP solicitaram, à Corregedoria-Geral da União - CRG, a dispensa de ofício de vossa senhoria, antes do término do mandato.
2. Relativamente ao assunto, encaminho, em anexo, a **NOTA TÉCNICA Nº 369/2024/CGSSIS/DICOR/CRG**, para informar os fundamentos do **INDEFERIMENTO** da solicitação.
3. Não obstante, considerando os itens 4.9 e 4.10 da Nota Técnica supramencionada, sugerimos que a Unidade Correcional da UFOP adeque a sua atuação naqueles termos.
4. Por fim, ao tempo em que renovo os votos de estima e consideração, coloco-me à disposição para o que for necessário.

Atenciosamente,

Anexos: I -Nota Técnica 369 (3103990)

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO, Corregedor-Geral da União**, em 06/05/2024, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3196943 e o código CRC 963D650E

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00190.104916/2023-42

SEI nº 3196943